



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª (BE)

**Autora:** Deputada Cecília  
Meireles (CDS-PP)

---

Projeto de Lei 235/XIII - Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.

Projeto de Lei 236/XIII - Condiciona os benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira à criação de postos de trabalho estáveis e a tempo inteiro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. NOTA PRELIMINAR

Os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª, que *“obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada”* e também o Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª, que *“condiciona os benefícios fiscais da zona franca da Madeira à criação de postos de trabalho estáveis e a tempo inteiro”*.

As iniciativas foram apresentadas nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa imposta pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª e o Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª deram entrada no dia 16 de Maio de 2016 e baixaram, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) no dia 17 de Maio de 2016.

Na sequência da deliberação da COFMA, de 25 de Maio de 2016, a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do CDS/PP, que por sua vez indicou como autor do parecer a Senhora Deputada Cecília Meireles

## 2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.<sup>a</sup>, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) começa por referir que *“o mundo offshore é um sistema paralelo constituído em diversos territórios com legislações mais permissivas, quer em termos fiscais quer regulatórios, e que tem, ao longo dos anos, funcionado com a complacência e cumplicidade do mundo não-offshore”*. Adianta ainda que *“as offshore estão muito ligadas às sucessivas crises bancárias e aos custos que estas tiveram para o país”*, referindo que em 2016 *“veio a público o valor total das transferências para offshore feitas por empresas particulares residentes em Portugal entre 2010 e 2014, e que ascendeu aos 10.221.802.264 euros”*<sup>1</sup>.

Deste modo, considera que *“apesar de um dos deveres que incumbe sobre os bancos na realização de transações com centros offshore ser o da sua comunicação à Autoridade Tributária, esta não está obrigada à sua divulgação pública, deixando essa decisão ao critério da tutela em funções”*.

Nesse sentido, com o referido projeto de lei, o Grupo Parlamentar do BE propõe que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) fique *“obrigada a publicar anualmente, no seu site de internet, o valor total anual das transferências e envio de fundos que tenham como destinatários cada um dos países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável”*.

A execução da obrigatoriedade materializa-se por via da modificação a introduzir no artigo 63.º - A (Informações relativas a operações financeiras) da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

---

<sup>1</sup> A Nota Técnica produzida pelos serviços da COFMA refere que *“no que respeita a transferências para offshore e territórios com tributação privilegiada, incluindo a Região Autónoma da Madeira, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) disponibiliza, no seu portal, os dados estatísticos referentes a essas operações, entre o período de 2009 e 2014, por titularidade da conta de destino”*.

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª, o Grupo Parlamentar do BE começa também aqui por assumir que *“o mundo offshore é um sistema paralelo constituído em diversos territórios com legislações mais permissivas, quer em termos fiscais quer regulatórios, e que tem, ao longo dos anos, funcionado com a complacência e cumplicidade do mundo não-offshore”*. Volta igualmente a referir que *“as offshore estão muito ligadas às sucessivas crises bancárias e aos custos que estas tiveram para o país”*.

Contudo, neste projeto, o foco encontra-se na zona franca da Madeira. O BE refere que *“o atual regime continua a atrair empresas que apenas usam um código postal madeirense para usufruir de benefícios sem desenvolver atividade de facto”*, pelo que considera que *“este regime não é benéfico para o desenvolvimento económico da Madeira”*, promovendo *“esquemas de planeamento fiscal agressivo prejudiciais para as economias e para as empresas que de facto produzem”*.

Assim sendo, o Grupo Parlamentar do BE considera que este regime, *“no mínimo”*, deve promover *“a criação de emprego estável na região, e sirva de incentivo à instalação de empresas produtivas que possam contribuir para o desenvolvimento local”*. Por conseguinte, propõe que *“o benefício fiscal em sede de IRC fique condicionado à criação de emprego de facto, com obrigação de celebração de um número mínimo de contratos por tempo indeterminado e com horário completo”*. Para além do mais, estabelecem-se também outros requisitos de atividade, investimento e limites do benefício a conceder e, por outro lado, estatui-se a exclusão da isenção de impostos para os lucros e rendimentos distribuídos a acionistas. Prevê-se ainda um aumento de requisitos de transparência e comunicação de dados à Autoridade Tributária.

Para concretizar estes objetivos, é proposta a alteração dos artigos 33.º (Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria) e 36.º-A, e o aditamento dos artigos 36.º-B, 36.º-C e 36.º-D ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.



### **3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

De acordo com a Nota Técnica produzida pelos serviços da COFMA, não se verifica a existência de outras iniciativas ou petições sobre matéria idêntica. A referida Nota Técnica refere ainda que *“sobre matéria conexa, parece fazer sentido referir os Projetos de Lei n.ºs 203, 204, 205, 206 e 207/XIII/1.ª (BE), e o Projeto de Resolução 317/XIII/1.ª (PS) – Recomenda o reforço e o aprofundamento da coordenação e ação europeia em matéria de transparência no domínio da fiscalidade e nas transações financeiras”*.

#### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

### PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui que:

- 1) O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª e o Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª.
- 2) Ambos os projetos obedecem aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular.
- 3) Através do Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª o Grupo Parlamentar do BE pretende obrigar a Autoridade Tributária e Aduaneira a *“publicar anualmente, no seu site de internet, o valor total anual das transferências e envio de fundos que tenham como destinatários cada um dos países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável”*. Por seu turno, com o Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª o Grupo Parlamentar do BE propõe condicionar *“os benefícios fiscais da zona franca da Madeira”*, mais concretamente que *“o benefício fiscal em sede de IRC fique condicionado à criação de emprego de facto, com obrigação de celebração de um número mínimo de contratos por tempo indeterminado e com horário completo”*. Para além do mais, estabelecem-se também outros requisitos de atividade, investimento e limites do benefício a conceder e por outro lado estatui-se a exclusão da isenção de impostos para os lucros e rendimentos distribuídos a acionistas. Prevê-se ainda um aumento de requisitos de transparência e comunicação de dados à Autoridade Tributária.
- 4) A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é do parecer que o Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª e o Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª, apresentados pelo Grupo Parlamentar do BE, reúne os requisitos constitucionais,

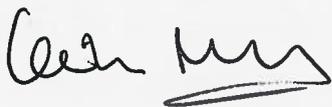
Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

legais e regimentais para serem discutido e votados pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2016

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Cecília Meireles)**

**A Presidente da Comissão**



**(Teresa Leal Coelho)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

## **Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE)**

**Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.**

## **Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª (BE)**

**Condiciona os benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira à criação de postos de trabalho estáveis e a tempo inteiro.**

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento doutrinário
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

Os Projetos de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE) e 236/XIII/1.ª (BE) baixaram à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) no dia 17 de maio de 2016, para apreciação na generalidade.

O substrato das duas iniciativas é o sistema off-shore e as práticas que, no entender do BE, enquadram este fenómeno, inserido num conceito mais alargado de “processo de financeirização” das economias.

Facultando diversos exemplos destas práticas e dos efeitos perniciosos das mesmas, e lembrando o papel que os off-shore, a que estão associadas, tiveram nas recentes crises bancárias, o BE avança depois para a individualização de cada uma das iniciativas.

Com o Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE) - Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada –, o Bloco de Esquerda pretende determinar que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) publique, anualmente, o valor total de transferência e envio de fundos com destino a países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável.

O Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª (BE) - Condiciona os benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira à criação de postos de trabalho estáveis e a tempo inteiro – perspetiva garantir que o “regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira” crie emprego e dinamismo económico na Região Autónoma da Madeira.

Para tal, o BE pretende condicionar o benefício fiscal em sede de IRC à obrigação de celebração de um número mínimo de contratos de trabalho por tempo indeterminado com horário completo, estabelecendo-se também outros requisitos de atividade, investimento e limites do benefício fiscal a conceder. Por outro lado, estatui-se a exclusão da isenção de impostos para os lucros e rendimentos distribuídos a acionistas e prevê-se um aumento de requisitos de transparência e comunicação de dados à AT.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Estas iniciativas legislativas foram apresentadas por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeitam os limites à admissão das iniciativas estatuídos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parecem infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deram entrada a 16 de maio de 2016, tendo sido admitidas e baixado na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), a 17, e anunciadas a 18 de mesmo mês.

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

#### **Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE)**

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, e visa alterar a Lei Geral Tributária, aprovada pela Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, prevendo ainda, no seu artigo 3.º, a necessidade de regulamentação, a efetuar pelo membro do governo responsável pelo Ministério das Finanças.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Consultada a base Digesto (Diário da República Eletrónico), verifica-se que a Lei Geral Tributária, à semelhança de outra legislação de âmbito fiscal, sofreu, até ao momento, inúmeras alterações, designadamente nos Orçamentos do Estado, pelo que razões de certeza jurídica desaconselham que seja feita referência no título ao número de ordem da presente alteração.

#### **Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª (BE)**

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, e visa alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aprovando o novo regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Consultada a base Digesto (Diário da República Eletrónico), verifica-se que, à semelhança de outra legislação de âmbito fiscal, o Estatuto dos Benefícios Fiscais sofreu, até ao momento, inúmeras alterações, designadamente nos Orçamentos do Estado, pelo que razões de certeza jurídica desaconselham que seja feita referência, no título, ao número de ordem da presente alteração.

Em caso de aprovação, estas iniciativas devem revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e entram em vigor no dia seguinte à sua publicação, mostrando-se os respetivos artigos sobre entrada em vigor conformes ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que **determina que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”**.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos suscitam outras questões face à lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

##### **Projeto de Lei n.º 235XIII (1.ª).**

Os centros financeiros *offshore*, constituídos em diversos territórios e regiões, beneficiam de regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, que envolvem elevados montantes em transferências bancárias realizadas por empresas e particulares.

No que respeita a transferências para *offshore* e territórios com tributação privilegiada, incluindo a Região Autónoma da Madeira, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) disponibiliza, no seu portal, os dados estatísticos referentes a essas operações, entre o período de 2009 a 2014, por titularidade da conta de destino.

O montante transferido para essas jurisdições, por ano, durante esse período, é o seguinte:

Total geral

Ano 2009 – 783.446.214€

Ano 2010 – 3.059.632.147€

Ano 2011 – 4.613.025.865€

Ano 2012 – 991.799.553€

Ano 2013 – 1.183.807.293€

Ano 2014 – 373.546.407€

A iniciativa legislativa propõe que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) fique obrigada a publicar anualmente, no seu *sítio de internet*, o valor total anual das transferências e envio de fundos que tenham como destinatários cada um dos países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável.

A execução da obrigatoriedade materializa-se por via da modificação a introduzir no 63.º-A (Informações relativas a operações financeiras) da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro<sup>2</sup>.

Para os efeitos previstos na lei, a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, retificada pela Retificada pela Declaração de Retificação n.º 31/2004, 23 de março, procedeu à publicação da lista dos territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

O legislador teve em linha de conta, conforme o exposto no respetivo preâmbulo, *as dificuldades em definir «paraíso fiscal» ou «regime fiscal claramente mais favorável», o legislador nacional, na esteira das orientações seguidas por outros ordenamentos jurídico-fiscais, optou, nuns casos, por razões de segurança jurídica, pelo sistema de enumeração casuística e, noutros, por um sistema misto, estando, no entanto, ciente de que tais soluções obrigam a revisões periódicas dos países, territórios ou regiões que figuram na lista.*

Desta forma, o diploma sofreu a primeira alteração introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro e, em consonância com o disposto no artigo 215.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), a lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

A primeira revisão da lista ocorreu na sequência da eliminação do seu âmbito de aplicação da República de Chipre e do Grão-Ducado do Luxemburgo, ambos Estados membros da União Europeia. Composta por 83 jurisdições consideradas como países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável.

Destacam-se algumas disposições relacionadas com limitações na aplicação do regime fiscal claramente mais favorável.

## Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)

### Artigo 23.º-A

#### *Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais*

*1 - Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:*

*r) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal identificado por portaria do membro do*

---

<sup>2</sup> 2 Texto consolidado, disponível no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

*Governo responsável pela área das finanças como um regime de tributação claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.*

*3 - Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.*

*7 - O disposto na alínea r) do n.º 1 aplica-se igualmente às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.*

(...)

## Artigo 63.º

### *Preços de transferência*

(...)

*4 — Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:*

*h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.*

(...)

## Artigo 66.º

### *Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

5- Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando a referida entidade aí esteja isenta ou não sujeita a um imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando a taxa de imposto que lhe é aplicável seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º.

(...)

#### Artigo 88.º

##### *Taxas de tributação autónoma*

(...)

8 — São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respetivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

(...)

#### Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

#### Artigo 23.º

##### *Fundos de capital de risco*

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não

*residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:*

*a) As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;*

*(...)*

## Artigo 27.º

### *Mais-valias realizadas por não residentes*

*1 - Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.*

*2 - O disposto no número anterior não é aplicável:*

*b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;*

*(...)*

## Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)

### Artigo 112º

#### *Taxas*

*1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:*

*4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %.*

Antecedentes parlamentares sobre o tema:

**Projetos de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE) e 236/XIII/1.ª (BE)**

**Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)**

- Projeto de Lei n.º 8/XII/1.ª (BE), introduz uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais (rejeitado);
- Projeto de Lei n.º 40/XII/1.ª (PCP), cria uma taxa autónoma especial sobre transferências financeiras para paraísos fiscais (rejeitado);
- Projeto de Lei n.º 130/XII/1.ª (PCP), reforça a tributação sobre os rendimentos distribuídos por entidades localizadas em *off-shore* ou em países ou regiões com regimes fiscais claramente mais favoráveis e elimina a isenção da tributação das mais-valias mobiliárias realizadas por SGPS (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho (rejeitado);
- Projeto de Lei 803/XII/4ª (PCP), estabelece medidas de reforço ao combate à criminalidade económica e financeira, proibindo ou limitando relações comerciais ou profissionais ou transações ocasionais com entidades sedeadas em centros *off-shore* ou centros *off-shore* não cooperantes (rejeitado);
- Projeto de Lei n.º 843/XII 4.ª (BE), proíbe pagamentos a entidades sedeadas em *off-shores* não cooperantes (rejeitado);
- Projeto de Resolução 226/XII/1ª (BE), recomenda ao Governo ações para a eliminação dos paraísos fiscais (rejeitado);
- Projeto de Resolução n.º 1286/XII/4ª (PCP), propõe a adoção pelo Estado português de um Plano de Ação Nacional e Internacional para a Extinção dos Centros *off-shore* (rejeitado).

Na presente Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei 203/XIII/1ª (BE), que proíbe pagamentos a entidades sediadas em *offs-hores* não cooperantes. Baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

### **Projeto de Lei n.º 236/XIII (1.ª)**

O novo regime fiscal especial aplicável aos rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira foi aprovado pela Lei n.º 64/2015, de 1 de julho, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Paralelamente, a lei modificou o artigo 7.º (Fiscalização) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho<sup>3</sup>, assim como aditou o artigo 36.º - A (Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015).

Por via do disposto no artigo 4.º (Limites máximos), as entidades licenciadas no âmbito da Zona Franca da Madeira ficam sujeitas à observância dos plafonds máximos aplicáveis à matéria coletável a que é aplicada a taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, se da aplicação do regime de tributação próprio da Zona Franca da Madeira, em sede deste imposto, resultar um tratamento fiscal mais favorável em relação ao regime geral português.

Mencione-se que a lei teve origem na Proposta de Lei n.º 316/XII/4ª, remetendo-se para a respetiva Nota Técnica, elaborada pelos Serviços.

Sobre o assunto em análise, os autores da iniciativa legislativa propõem mais rigor no *regime especial aplicável aos rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira*. Condicionam a atribuição dos benefícios fiscais à criação de postos de trabalho estáveis e a tempo inteiro; objetivos a concretizar mediante a alteração dos artigos 33.º (Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria) e 36.º-A, e o aditamento dos artigos 36.º-B, 36.º-C e 36.º-D ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

No artigo 36.º-B, al. a) do n.º 1 e als. b), c) e d) dos n.ºs 8 e 11 é citado o Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto (Regulamenta a zona franca da Região Autónoma da Madeira), o Regulamento (EU) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014 (Declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado Texto relevante para efeitos do EEE), bem como os n.ºs 1 e 8 do artigo 88.º (Taxas de tributação autónoma) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

Antecedentes parlamentares sobre o tema :

- Projeto de Resolução n.º 153/VIII (PCP), sobre o controle e disciplina das Zonas Francas (*Off-Shore's*) (caducou a 4 de abril de 2002);
- Projeto de Lei n.º 302/XI (PCP), determina a aplicação extraordinária de uma taxa efetiva de IRC de 25% ao sector bancário, financeiro e grandes grupos económicos. Elimina os benefícios fiscais concedidos ao sector bancário e financeiro com atividade na Zona Franca da Madeira (rejeitado);

---

<sup>3</sup> Texto consolidado, disponível no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

→ Projeto de Lei n.º 572/XI (PCP), extingue o regime fiscal aplicável às atividades financeiras e de crédito, localizadas na Zona Franca da Madeira, e altera o regime fiscal aí aplicável a empresas não financeira (caducou a 9 de junho de 2011);

→ Proposta de Lei 316/XII/4ª (GOV), aprova o novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015. Deu origem à Lei n.º 64/2015, de 1 de julho, aprova o novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015, e altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França

**ESPAÑA**

A Lei n.º 27/2014, de 27 de novembro, relativa ao imposto sobre as sociedades, constitui o equivalente espanhol ao nosso Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. No que se refere à residência e domicílio fiscal dos sujeitos passivos abrangidos por obrigação contributiva, dispõe o artigo 8.º que se consideram residentes no território espanhol as entidades em relação às quais se verifique uma das seguintes situações:

→ Sociedades que se tenham constituído ao abrigo das leis espanholas;

→ Sociedades com sede social no território espanhol;

→ Sociedades com direção efetiva no território espanhol, entendendo-se como tal as sociedades em que a direção e controlo do conjunto das atividades são realizadas a partir de Espanha.

Acresce que, de acordo com o mesmo artigo, a administração fiscal pode presumir que uma entidade domiciliada num país ou território de tributação nula, nos termos do previsto na disposição adicional primeira da Lei de Medidas para a Prevenção da Fraude Fiscal, Lei n.º 36/2006, de 29 de novembro, tem a sua residência em Espanha quando os seus ativos principais consistam, de forma direta ou indireta, em bens

situados ou direitos que se cumpram ou exercitem em território espanhol, ou quando a sua atividade principal tenha lugar em Espanha.

Para a análise da matéria em apreço, são relevantes os artigos 19.º (regras de valoração, mudanças de domicílio, encerramento de estabelecimentos permanentes, operações realizadas com ou por pessoas ou entidades residentes em paraísos fiscais e quantidades sujeitas a retenção) e 21.º (isenção para evitar a dupla tributação internacional sobre dividendos e rendimentos de fonte estrangeira derivadas da transmissão de valores representativos dos fundos próprios de entidades não residentes em território espanhol).

Complementarmente, e para efeitos do disposto nas normas supra referidas, o Real Decreto 1080/1991, de 5 de julho, modificado pelo Real Decreto 116/2003, de 31 de janeiro elenca, para efeitos fiscais, os países e territórios considerados como paraísos fiscais.

A Agencia Tributaria lista esses países e territórios, assim como lista aqueles que deixaram de ser considerados paraísos fiscais, na sequência da assinatura de convenções com o Estado espanhol para evitar a dupla tributação, mediante o intercâmbio de informação fiscal.

Veja-se também o Real Decreto n.º 634/2015, de 10 de julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre as Sociedades.

## FRANÇA

O Code Général des Impôts obriga as pessoas singulares ou coletivas a declarar os seus rendimentos obtidos em França ou no estrangeiro.

Os artigos 57.º, 123.º bis, 155.º-A, 209.º-B, 212.º, 238.ºA, 750.º ter e 990.º-D do Código definem as regras da dedutibilidade aplicadas a certas quantias pagas ou recebidas por entidades singulares ou coletivas domiciliadas ou estabelecidas em França ou por entidades singulares ou coletivas domiciliadas ou estabelecidas num Estado ou território de regime fiscal privilegiado, bem como as regras incidentes sobre os depósitos efetuados por estas entidades para instituições financeiras. A dedução sobre os ganhos e os pagamentos concretiza-se por via do imposto sobre o rendimento de pessoa singular ou pessoa coletiva.

A noção de regime fiscal privilegiado decorre do 238.º A do Código e verifica-se sempre que o montante dos impostos sobre os rendimentos auferidos em Estados ou territórios regulados por esse regime seja inferior a metade do que é pago em território nacional.

O conceito de Estado ou território não cooperante introduzido pelo artigo 238-0 A do Código, assenta na observação das seguintes condições:

---

→ Não ser membro da União Europeia;

→ Ter sido objeto de avaliação pela OCDE sobre a troca de informações para fins fiscais;

→ Não ter estabelecido com França qualquer convenção de assistência administrativa que permita a troca de informação útil, com vista à aplicação da legislação fiscal.

Paralelamente, o mesmo artigo determina os critérios a seguir na constituição da lista que contém esses Estados ou territórios.

Em execução do disposto no n.º do 1 do artigo supra referido, o Arrêté de 12 fevereiro de 2010, modificado pelo Arrêté de 8 abril de 2016, coloca em lista os Estados ou territórios considerados não cooperantes, atualizada todos os anos, no primeiro dia de janeiro.

A *Direction Générale des Finances Publiques*, através do Bulletin Officiel des Finances Publiques – Impôts, apresenta informação de interesse sobre o assunto.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verifica a existência de outras iniciativas ou petições sobre matéria idêntica. No entanto, sobre matéria conexa, parece fazer sentido referir os Projetos de Lei n.ºs 203, 204, 205, 206 e 207/XIII/1.ª (BE), e o Projeto de Resolução 317/XIII/1.ª (PS) - Recomenda o reforço e o aprofundamento da coordenação e ação europeia em matéria de transparência no domínio da fiscalidade e nas transações financeiras.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Em 18 de maio de 2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto.

---

**VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Face aos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos da aprovação das presentes iniciativas e da sua consequente aplicação.